



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 2.353, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre penalidades às aglomerações realizadas durante a pandemia de SARS-COV-2 (COVID-19) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica terminantemente proibida, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, a realização de eventos privados não autorizados pelo Município, tipo festas e congêneres, que resultem em aglomerações de pessoas, como festas de aniversários, casamentos e confraternizações de qualquer outra natureza, ainda que sem fins lucrativos, seja na zona urbana ou na zona rural do Município.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração de pessoas, o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

Art. 2.º Será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovido o evento previsto no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 175 (cento e setenta e cinco) VRM's.

Art. 3.º Será imposta multa ao organizador do evento previsto no art. 1.º da presente lei, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 175 (cento e setenta e cinco) VRM's.

Art. 4.º Será imposta multa às pessoas que estejam participando do evento previsto no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 17 (dezessete) VRM's.

Art. 5.º Em caso de reincidência, as penalidades previstas nesta lei serão aplicadas em dobro.

Art. 6.º O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura Municipal, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do autuado;

II - a data da ocorrência;

III - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

IV - o preceito legal infringido;

V - a multa aplicada;

VI - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

VII - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

Parágrafo único. No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto de infração, colhendo assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 7.º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, contada da data do recebimento da notificação.

Art. 8.º A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 9.º A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 10. Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. O recurso ao prefeito far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 12. O não pagamento da multa pelo infrator, enseja a inscrição do valor em dívida ativa, conforme preconiza a Lei Municipal nº 1.645/2006 - Código Tributário Municipal.

Art. 13. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende as penalidades aplicadas.

Art. 14. Qualquer pessoa pode denunciar aos órgãos responsáveis o descumprimento dos termos desta Lei.

Art. 15. No caso de infração cometida por pessoas inimputáveis ou incapazes, a autuação será aplicada ao responsável legal;

Art. 16. Esta Lei pode ser regulamentada por decreto naquilo que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro 2021.

Silvio Antônio Félix

Prefeito Municipal